

PARECER JURÍDICO N.º 33 / CCDR-LVT / 2011

Validade • **Válido**

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO **ELEITOS LOCAIS**

QUESTÃO

■ *A Junta de Freguesia veio solicitar informação sobre as seguintes questões:*

- a) *Se um presidente de junta de freguesia em regime de meio tempo, pode acumular o exercício de funções, numa “empresa privada”, recebendo a remuneração correspondente a ambas as actividades.*
- b) *Se um funcionário público (não dirigente) poderá desempenhar funções numa outra autarquia fora da circunscrição do município onde a freguesia se encontra integrada, recebendo igualmente a respectiva remuneração.*

(Eleitos locais; Acumulação de funções)

PARECER

A)-Do entendimento sobre a questão assinalada na alínea a)

No que concerne a este assunto, temos desde logo a dizer que efectivamente os membros das juntas de freguesia podem exercer o mandato em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, nos termos conjugados dos arts. 26.º e 27.º, da [Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro](#) (estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias).

Por outro lado, em virtude do art. 9.º, da [Lei n.º 11/96, de 18 de Abril](#) (regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia), constatamos que os membros das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência (é o caso do presidente da junta de freguesia em regime de meio tempo¹) têm direito à dispensa do desempenho das suas actividades profissionais para o exercício das suas funções autárquicas, ficando obrigados a avisar a entidade patronal com vinte e quatro horas de antecedência, nas condições das alíneas a) a c).

De facto, desta norma decorre expressamente a possibilidade de acumulação de funções autárquicas com outras funções profissionais, por parte de eleitos locais que não exerçam o mandato em regime de permanência.

Aliás, outras mais normas, como sendo o art. 22.º, da Lei citada evidenciam a possibilidade de acumulação de funções.

Porém, a coberto do art. 11.º da Lei citada, aplicam-se subsidiariamente aos eleitos locais para órgãos das juntas de freguesia, com as necessárias adaptações, as normas da [Lei n.º 29/87, de 30 de Junho](#) (Estatuto dos Eleitos Locais), republicada pela [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro](#).

Ora, o n.º 1, do art. 3.º, desta Lei n.º 29/87, prevê mesmo, a possibilidade dos eleitos locais (entenda-se, para o que aqui nos interessa analisar, os presidentes de junta de freguesia em regime de meio tempo), poderem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando do exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia de freguesia (não podemos olvidar que este art. 3.º é aplicado com as necessárias adaptações aos eleitos para órgãos das juntas de freguesia).

Sem embargo, de acordo com o n.º 2, do aludido art. 3.º, o disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais.

Ademais, no exercício das suas funções, os eleitos locais, como sendo os presidentes de junta de freguesia em regime de meio tempo, estão vinculados ao cumprimento dos princípios enunciados nas alíneas a), b) e c), e suas subalíneas, do art. 4.º, da Lei n.º 29/87, para além, de terem de observar as garantias de imparcialidade genericamente previstas no art. 44.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.

No que concerne concretamente a acumulação de remunerações pelo exercício de cumulação de funções públicas com funções profissionais de outra natureza, veja-se que nos termos do art. 8.º (regime de remunerações dos eleitos locais em regime de meio tempo), da Lei n.º 29/87, têm direito (os ditos eleitos locais) a metade das remunerações e subsídios fixados para os respectivos cargos

¹ Vide alínea c), do n.º 1, do art. 2.º, da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais), republicada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.

PARECER JURÍDICO N.º 33 / CCDD-LVT / 2011

em regime de tempo inteiro.

Na verdade, o regime de remunerações dos eleitos locais em regime de meio tempo, não está sujeito aos limites de acumulações de remunerações, previstos no art. 7.º, para os eleitos locais em regime de permanência.

Assim sendo, afigura-se-nos que a acumulação de funções de presidente de junta de freguesia em regime de meio tempo, com outras actividades profissionais remuneradas (neste caso, em "empresas privadas, entenda-se sociedades comerciais), é possível, desde que respeitados os deveres a que estão obrigados os eleitos locais no exercício das suas funções e respeitadas as incompatibilidades com outras funções, com acumulação das respectivas remunerações.

B)-Do entendimento sobre a questão assinalada na alínea b)

No que toca a esta questão e, uma vez que está em causa a acumulação de funções públicas por um trabalhador da administração local, temos a dizer que as incompatibilidades e os impedimentos a que se encontram sujeitos os trabalhadores, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem funções, são os previstos no capítulo II, art. 26.º e seguintes da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#), destacando-se o n.º 2, do art. 27.º, dado que o número desta norma e suas alíneas regulamentam os requisitos legais que têm de ser imperativamente observados para efeitos de acumulação com outras funções públicas remuneradas (sendo este o caso em apreço).

Com efeito, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com o de outras funções públicas remuneradas, desde que havendo manifesto interesse público na acumulação, nos casos enunciados nas alíneas a) a g), do n.º 2 do citado art. 27.º.

Note-se que, o [Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro](#) ao proceder à adaptação à realidade autárquica da referida Lei, não introduziu quaisquer especificidades quanto a esta matéria.

Sem embargo, como já dissemos mais atrás, tudo isto sem preclusão do disposto na Constituição (art. 266.º) e, nos arts. 44.º a 51.º do [Código de Procedimento Administrativo](#) (garantias de imparcialidade).

CONCLUSÃO

1. A acumulação de funções de presidente de junta de freguesia em regime de meio tempo, com outras actividades profissionais remuneradas (neste caso concreto, em "empresas privadas, entenda-se sociedades comerciais), é admissível, com acumulação das respectivas remunerações, desde que respeitados os deveres a que estão obrigados os eleitos locais no exercício das suas funções, bem assim, desde que respeitadas as incompatibilidades com outras funções.
2. De acordo com o art. 3.º, daquela Lei, em caso de acumulação de funções, o presidente da junta de freguesia deve comunicá-las, quando do exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia de freguesia (não podemos olvidar que esta norma é aplicada com as necessárias adaptações aos eleitos para órgãos das juntas de freguesia).
3. O exercício de funções públicas por um trabalhador pode ser acumulado com outras funções públicas remuneradas, desde que havendo manifesto interesse público na acumulação, nos casos enunciados nas alíneas a) a g), do n.º 2 do art. 27.º, da Lei n.º 12-A/2008, sem preclusão da observância do disposto na Constituição (art. 266.º) e, nos arts. 44.º a 51.º do Código de Procedimento Administrativo.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- Lei n.º 11/96, de 18 de Abril
- Lei n.º 29/87, de 30 de Junho
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro
- Código de Procedimento Administrativo